



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS  
AUTARQUIA FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 02/2023

CANCELAMENTO E LICENÇA ACADÊMICOS MESTRANDO E DOUTORANDO

*Cancelamento e Licença para Biólogos na condição de acadêmicos de cursos de Mestrado e Doutorado.*

A Lei 6684 de 1979 determina em **seu Art.2º, que o Biólogo poderá:**

I - **formular e elaborar** estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - **orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria** a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado”.

O Art.21 desta mesma Lei 6684/1979, especifica:

“Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos art. 2º e 5º desta Lei, **em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia**, será exigida, como condição essencial, a apresentação da **carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.**”

Todo curso de mestrado e doutorado exige a figura do orientador, sendo que o biólogo ao propor o Projeto de pesquisa só poderá formular e executar, obrigatoriamente, sob a orientação e supervisão de seu Professor Orientador – a quem deve se reportar sempre. Portanto, não se pode considerar como atividade profissional a elaboração e execução de pesquisa básica ou aplicada, uma vez que Projeto de pesquisa só poderá formular e executar, obrigatoriamente, sob a orientação e supervisão de seu Professor Orientador e inclusive o mestrado ou doutorado não pode ser considerado como uma **modalidade de relação trabalhista ou empregatícia.**

O que é pós-graduação *stricto sensu*?

Trata-se de período de formação posterior à graduação, de natureza acadêmica e de pesquisa, com objetivo principal de aprofundar a formação científica, sendo parte integrante do ensino superior, necessária à realização de fins essenciais da universidade. Pode ser realizada por meio de cursos de mestrado ou de doutorado, os quais concedem diplomas e



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

graus acadêmicos pelos títulos de mestre ou doutor. A orientação de mestrandos e doutorandos é um dos requisitos fundamentais do desenvolvimento científico e tecnológico e do sucesso da formação pós-graduada. A depender do modelo de formação e do curso, o orientador é a principal referência de formação do aluno ao longo de todo o percurso acadêmico. (<https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-a-cap>).

“O processo de orientação mais significativo está ligado a uma agenda de pesquisas conduzida pelo orientador, sobretudo pela participação em projetos de pesquisa com financiamento externo. Os orientandos que participam de um projeto de pesquisa podem aprender a gerenciar recursos financeiros, orientar alunos e vivenciar a prática da pesquisa. O orientador pode solicitar aos seus orientandos que o acompanhem na realização de pesquisas de campo, na orientação de alunos de iniciação científica, no preenchimento de relatórios de prestação de contas ou no processo de submissão de novos projetos etc., para que o processo de aprendizagem pela observação e pela troca de experiências ocorra em ação e para que, futuramente, quando iniciar sua carreira profissional, o orientando esteja mais preparado.” (Tavares de Sousa, Socorro Cláudia & Barbosa Silva, Anielson. Um modelo para o processo de orientação na pós-graduação. **RBPG**, Brasília, v. 11, n. 25, p. 823 - 852, setembro de 2014. Debates).

### RESOLVE:

Art.1º O Biólogo que estiver na condição de acadêmico em cursos Pós-Graduação *stricto sensu*, em Instituição localizada em território brasileiro - Mestrado ou Doutorado, oficialmente reconhecidos pelo MEC/CAPES, poderá requerer o cancelamento do registro no CRBio-03, em respeito ao Art. 5º inciso XX da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O cancelamento do registro se dará nos termos do Art. 13 da Resolução CFBio nº 16, de 12 de dezembro de 2003.

§ 2º Caso o Biólogo queira se inscrever novamente, o § 4º do Art. 13 da Resolução CFBio nº 16, de 12 de dezembro de 2003 prevê que este deverá solicitar novo pedido de inscrição para registro nos moldes preconizados na referida Resolução, o qual, se aprovado, implicará na manutenção do número de registro anterior.

Art.2º O Biólogo que estiver na condição de acadêmico em cursos Pós-Graduação *stricto sensu*, em Instituição localizada em território brasileiro - Mestrado ou Doutorado,



## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

oficialmente reconhecidos pelo MEC/CAPES, poderá requerer licença do CRBio-03, nos seguintes casos:

- I. Sem nenhum tipo de vínculo empregatício, com dedicação exclusiva ao curso.
- II. Com vínculo empregatício, porém com licença oficial, remunerada ou não, com dedicação exclusiva ao curso.

Parágrafo único. Em ambos os casos - itens I e II do Art.1º, o biólogo poderá contar com bolsa concedida através do Curso (CAPES, CNPq, FAPERGS ou outra fonte).

Art.3º A solicitação de cancelamento ou licença encaminhada até o dia 31 de março, isentará o Biólogo da anuidade do corrente ano.

I. Nos casos em que a solicitação de cancelamento ou licença for encaminhada para iniciar após 31 de março, se concedida, o Biólogo terá que estar quites ou quitar o valor da anuidade correspondente aos meses anteriores à solicitação.

II. Somente será analisada a solicitação, se o Biólogo estiver em dia com suas obrigações e com a anuidade, quando do encaminhamento do protocolo.

Art. 4º Para solicitar a licença, o Biólogo deverá encaminhar os seguintes documentos:

I. Requerimento dirigido à Presidência do CRBio-03 um mês antes do início da licença, conforme Art. 3º, item I, desta Instrução.

II. Matrícula no curso informando dedicação exclusiva ao mesmo, assinado pelo Coordenador do Curso.

III. Termo de Licença remunerada ou não, nos casos em que tenha vínculo empregatício (Justificativa: ser coerente com o item II do Art. 2º).

IV. Termo de Compromisso anexo ao requerimento.

Parágrafo único. Caberá ao CRBio-03 realizar consulta ao Cadastro Nacional de Biólogos - CNB, para verificar o registro do requerente junto a outros Conselhos Regionais (registro secundário).

Art. 5º Conforme parágrafo 2º, do art. 14, da Resolução CFBio n. 16, de 12/12/2003, o período de licença será de 12 (doze) meses, sendo facultada uma única renovação por igual período a pedido do profissional Biólogo.



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS  
AUTARQUIA FEDERAL**

Parágrafo único. Os casos excepcionais, de acordo com o Art. 14 parágrafo 2º da Resolução CFBio 16/2003, em face da necessidade de concessão de licença por prazo maior, serão analisados pelo Plenário do Conselho Regional.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2023

Biol. Inga Ludmila V. Mendes  
Vice-Presidente do CRBio-03  
CRBio 003455